



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000004-28.2025.8.26.0142, da Comarca de Colina, em que é apelante ELISETE APARECIDA ROZATTI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 0000004-28.2025.8.26.0142

Comarca: Colina

Apelante: ELISETE APARECIDA ROZATTI

Apelado: Ministério Público

Autos de Origem nº 1500308-84.2024.8.26.0142

VOTO nº 7.077

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Elisete Aparecida Rozatti contra decisão que autorizou o uso provisório de veículo apreendido em decorrência de crime de roubo. A recorrente alega ser proprietária do veículo e não ter relação com o crime, pleiteando a devolução do bem.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autorização para uso provisório do veículo pela polícia, com base no interesse público, é válida, mesmo quando o bem pertence a terceiro que não está envolvido no crime.

III. Razões de Decidir

3. A autorização de uso pela Polícia Civil encontra amparo no art. 133-A, do Código de Processo Penal, que permite a utilização de bens apreendidos por órgãos de segurança pública, constatado o interesse público.

4. O veículo parado em pátio público está sujeito à deterioração, e a sua utilização atende ao interesse público, dada a escassez de viaturas descaracterizadas.

5. Pleito de restituição do bem, ademais, que já fora negado (ao menos neste momento) em incidente próprio.

IV. Dispositivo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A autorização de uso de bem apreendido por órgãos de segurança pública é válida quando há interesse público. 2. A manutenção da apreensão é justificada enquanto o bem interessar ao processo penal.

Legislação Citada:

CPP, art. 118, art. 133-A.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Mandado de Segurança nº 2192881-67.2023.8.26.0000, Rel. Des. Klaus Marquelli Arroyo, 7ª Câmara Criminal, julgado em 06.12.2003.

Trata-se de apelação interposta por ELISETTE APARECIDA ROZATTI contra r. decisão proferida nos autos do Processo nº 1500308-84.2024.8.26.0142, que deferiu “o *pedido formulado pela Autoridade Policial (f. 236-238), para o fim de autorizar o depósito e uso provisório do bem apreendido em decorrência do crime de roubo apurado nos autos em tela, com fundamento no art. 133-A do Código de Processo Penal*” (fls. 12/13).

Sustenta a recorrente, em síntese, que é proprietária do veículo apreendido, mas não tem qualquer relação com o crime imputado aos denunciados, motivo pelo qual “*não deveria ser privada de seu bem*”. Aduz que “*a decisão de autorizar o uso provisório do veículo pela polícia, além de ir contra os direitos da proprietária, é indevida, uma vez que o bem pertence a pessoa alheia ao crime*”. Também enfatiza que, embora haja informações de que o automóvel foi utilizado pelos denunciados como meio de transporte para o suposto roubo, ela não foi indicada como partícipe, nem como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coautora da infração, o que torna injustificada a manutenção da apreensão do bem, havendo violação ao disposto no artigo 118, do CPP.

Ante tais argumentos, busca a recorrente a imediata devolução do veículo de sua propriedade (“Mini Cooper Spaceman”, placas KWF-8E80).

O recurso foi contrarrazoado e não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo desprovimento (fls. 32/35).

É o relatório.

Analisando-se os autos principais (processo nº 1500308-84.2024.8.26.0142), constata-se o seguinte:

Leonardo Morgado da Penha, Thiago Antunes Dantas e Fabio Roberto Pereira foram denunciados por roubo majorado, delito praticado em 30.10.2024.

Conforme descrito na peça acusatória, durante a ação criminosa os agentes teriam se utilizado do automóvel “Mini Cooper” em questão, dentro do qual, inclusive, vieram a ser posteriormente detidos por policiais militares, oportunidade em que o bem foi apreendido (fl. 14, dos autos de origem).

Ante a apreensão do veículo, ELISETE ingressou com pedido de restituição do bem (processo autuado sob nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0000892-31.2024.8.26.0142), afirmando ser a proprietária e terceira de boa-fé. Contudo, tal pleito foi indeferido, ante o seguinte fundamento:

A pretensão supra não merece guarida. Conforme bem apontado pelo Ministério Público, pese a requerente ter demonstrado a aparente propriedade formal do bem apreendido (fl. 8), da análise detida dos autos de inquérito apenso, denota-se que as diligências investigativas ainda estão em curso, no seu prazo legal. Assim, considerando que o referido veículo foi utilizado, em tese, pelos investigados como instrumento de apoio para a prática do crime em tela, não há como deferir a proposta ventilada pela parte.

É consabido que, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal: *“Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.”*

Bem por isso, considerando que a retenção do veículo ainda interessa às investigações, o pedido de restituição deve ser indeferido, por ora.

Ante todo o exposto, **reputando subsistir interesse processual na custódia do bem apreendido, INDEFIRO, por ora, o requerimento de restituição do bem custodiado.** (ressalvo negritos e sublinhados)

Segundo consta, contra a referida decisão não foi interposto recurso.

Posteriormente, nos autos principais (número 1500308-84.2024.8.26.0142), sobreveio representação por parte da Autoridade Policial, objetivando *“autorização judicial para depósito e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uso provisório do veículo apreendido nos autos”. Informou o Delegado de Policia que o automóvel estava parado no pátio da Delegacia, necessitando de uso e movimento periódicos para amenizar sua rápida deterioração. Justificou, ainda, que o carro seria utilizado como viatura descacterizada, havendo notório interesse público na medida (fls. 01/03).

O pedido foi deferido pelo MM. Juiz *a quo*, nos seguintes termos (fls. 12/13):

1. Em consonância com a escorreita argumentação apresentada na manifestação ministerial de fls. 290-291, a qual adoto como razões de decidir, defiro o pedido formulado pela Autoridade Policial (f. 236-238), para o fim de autorizar o depósito e uso provisório do bem apreendido em decorrência do crime de roubo apurado nos autos em tela, com fundamento no art. 133-A do Código de Processo Penal.

2. **Ressalto que tal medida atende ao interesse público, considerando que a Delegacia Seccional de Barretos dispõe de poucas viaturas para o desempenho de diligências, o que evidencia a utilidade do bem para as constantes operações policiais voltadas à prevenção e repressão de crimes. Ademais, a medida também é conveniente para a preservação do veículo, atualmente parado em pátio de veículos e sujeito à deterioração em razão da ação do tempo.**

3. Expeça-se a documentação necessária para os fins acima indicados no tocante ao veículo I/MINI COOPER SPACEMAN, placas KWF8E80, ano/modelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2013/2014, chassi WMWSS5105EWN47376, de propriedade de ELISETE APARECIDA ROZATTI. (ressalvo negritos e sublinhados)

É contra tal decisão que se insurge a Defesa, **mas sem razão.**

A autorização de uso pela Polícia Civil do veículo encontra amparo no artigo 133-A, do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

No caso, o automóvel encontra-se (ainda que de forma não definitiva) em poder da Administração Pública. E porque sem uso, paralisados em pátio público, aguardando destinação, evidenciou-se o interesse público em utilizá-lo, particularidade essa reclamada pelo dispositivo legal em destaque, diante da escassez de viaturas descaracterizadas, como informado pela Autoridade Policial. Ademais, é evidente que, caso esse veículo permanecesse parado e exposto às intempéries do tempo, logo se deterioraria.

Vale repetir que a recorrente efetuou pedido de restituição do veículo, que foi rejeitado (**ao menos por ora**), pois ainda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interessava ao desfecho do processo, não havendo notícia de recurso.

Sendo assim, como bem ressaltado no r. parecer ministerial, “(...) considerando que a Autoridade Policial bem justificou a necessidade da autorização pretendida e que tal finalidade se insere no conceito de interesse público, não me parece pertinente o inconformismo da apelante, ainda mais porque seu pleito de restituição do veículo já foi indeferido”.

A propósito, já decidiu esta C. Corte:

“Mandado de segurança. Restituição de veículo apreendido em flagrante de tráfico ilícito de drogas. Impossibilidade. Ação penal em curso para apuração dos fatos. Inexistência de prova segura de que o bem pertencia a terceiro de boa-fé - Inexistência de violação a direito líquido e certo. **Utilização do bem apreendido pela Polícia Civil. Possibilidade. Inteligência do artigo 133 do Código de Processo Penal e 60 e seguintes da Lei de Drogas.** Segurança denegada” (Mandado de Segurança nº 2192881-67.2023.8.26.0000 – 7ª Câmara Criminal – Rel. Des. Klaus Marquelli Arroyo – julgado em 06.12.2003).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, preservando-se, integralmente, a r. decisão hostilizada.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator